



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO Nº TRE-RS-PROPPART-0600370-33.2023.6.21.0000

REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - RIO GRANDE DO SUL - RS -
ESTADUAL

RELATOR: DES. ELEITORAL VOLTAIRE DE LIMA MORAES

PARECER

**REQUERIMENTO. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO
ESTADUAL. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA
PARTIDÁRIA GRATUITA. INSERÇÕES EM RÁDIO E
TV. ÂMBITO ESTADUAL. PRIMEIRO SEMESTRE DE
2024. ART. 50-B DA LEI N. 9.096/95 E ART. 5º DA
RESOLUÇÃO TSE N. 23.679/22. REQUISITOS
ATENDIDOS PARA 10 INSERÇÕES DE 30 SEGUNDOS
CADA. COMUNICAÇÃO ÀS EMISSORAS.
INCUMBÊNCIA DO PARTIDO. ART. 12 DA
RESOLUÇÃO TSE N. 23.679/22. MANIFESTAÇÃO
PELO PROVIMENTO DO PEDIDO.**

Trata-se de requerimento do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - RIO
GRANDE DO SUL - ESTADUAL (ID 45572386) para a utilização do tempo de veiculação
de propaganda partidária gratuita em emissoras de rádio e televisão, no primeiro semestre de
2024, mediante inserções estaduais durante a programação normal das emissoras, conforme o
disposto na Lei nº 9.096/95 e no art. 5º da Resolução TSE nº 23.679/2022.

A Secretaria Judiciária juntou informação técnica acerca: a) da tempestividade

do requerimento; b) do preenchimento dos requisitos; c) da proposta de distribuição das veiculações; e d) da inexistência de decisões de cassação de tempo de propaganda partidária a ser efetivada no período requerido (ID 45589744).

Após, foi dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral (Intimação 2373124).

É o sucinto relatório. Passa-se à fundamentação.

Inicialmente, quanto ao prazo para a apresentação do requerimento, a Resolução TSE nº 23.679/2022, que regulamenta a propaganda partidária gratuita em rádio e televisão, dispõe que:

Art. 6º A apresentação do requerimento previsto no art. 5º desta Resolução observará os seguintes prazos:

I - **1º a 14 de novembro**, quando relativo à veiculação de inserções no **primeiro semestre do ano seguinte**; e

II - 10 a 25 de maio do ano não eleitoral, quando relativo à veiculação de inserções no segundo semestre desse ano.

§ 2º Os requerimentos de propaganda partidária apresentados antes da vigência desta Resolução terão seu procedimento adaptado ao nela previsto. *(grifou-se)*

Por outro lado, a Portaria TRE-RS P n. 1.727, de 03 de maio de 2023, estabelece o uso do Sistema de Inserções de Propaganda Partidária Gratuita - SisProp, por meio do qual os diretórios regionais dos partidos políticos devem realizar, previamente ao requerimento, o agendamento das datas e informar a quantidade de inserções pretendidas.

Compulsando os autos, tem-se que a Direção Partidária Regional, após agendamento no SisProp, apresentou tempestivamente o presente requerimento em 01.11.2023.

No que tange ao preenchimento dos requisitos para o partido veicular a propaganda requerida, o presidente do egrégio TSE, por meio da Portaria nº 845/2023, resolveu:

Art. 1º Divulgar a atribuição de tempo da propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão para o primeiro semestre do ano de 2024, considerando, cumulativamente:

I - a aferição da cláusula de desempenho prevista no inciso II do parágrafo único do art. 3º da Emenda Constitucional nº 97 (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc97.htm#art3), de 4 de outubro de 2017, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 4º da Resolução-TSE nº 23.670 (<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2021/resolucao-no-23-670-de-14-de-dezembro-de-2021#art4>), de 14 de dezembro de 2021 (**Anexo I**);

II - os critérios previstos nos incisos I a III do § 1º do art. 50-B da Lei nº 9.096 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19096.htm#art50b) , de 19 de setembro de 1995, observado o disposto no art. 5º, caput e inciso III, da Resolução-TSE nº 23.670 (<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2021/resolucao-no-23-670-de-14-de-dezembro-de-2021#art5>), de 14 de dezembro de 2021 (**Anexo II**). Parágrafo único. Nas tabelas constantes dos Anexos I e II desta Portaria, foram considerados os votos válidos e a quantidade de deputadas e de deputados federais eleitas(os) pelas federações e /ou pelos partidos políticos nas Eleições 2022, as novas totalizações ocorridas, nos termos do art. 29 da Resolução-TSE nº 23.677 (<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2021/resolucao-no-23-677-de-16-de-dezembro-de-2021#art29>), de 16 de dezembro de 2021, até 23 de outubro de 2023, e as incorporações de partidos políticos deferidas pelo Plenário do Tribunal Superior Eleitoral no julgamento das petições cíveis nos 0601967-56.2022.6.00.0000 e 0600013- 38.2023.6.00.0000.

Pois bem, em análise ao Anexo I da Portaria TSE nº 845/2023, afere-se que a federação a qual o requerente integra, Federação Brasil da Esperança, alcançou a cláusula de desempenho prevista no art. 3º, parágrafo único, II, da EC nº 97/2017, uma vez que obteve, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo 2% (dois por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 1% (um por cento) dos votos válidos em cada uma delas, e elegeu pelo menos 11 (onze) Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação. O Anexo II, por sua vez, tendo em vista os parâmetros fixados no art. 50-B, § 1º, I a III, da Lei n. 9.096/95, estabelece a atribuição do tempo de propaganda partidária, prevendo ao requerente o tempo total de 5 minutos e 10 inserções.

Assim, conclui-se que o partido político ora requerente preenche os requisitos para a veiculação do número de inserções pretendidas, conforme especificado nos autos.

Ressalta-se, por fim, que a informação técnica apontou não haver localizado decisões de cassação de tempo de propaganda partidária a ser efetivada no semestre referido.

Desse modo, considerando que o Diretório Regional requereu "a utilização do tempo agendado para a transmissão de suas inserções nas emissoras de rádio e televisão", "nos termos do artigo 50-B, §1º, da Lei nº 9.096/95" (ID 45572386, p. 1), indicando datas para 10 inserções ao todo (ID 45572386, p. 2) - obviamente de 30 segundos cada, o que totaliza 5 minutos -, constata-se a regularidade do pedido.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do requerimento.

Porto Alegre, 12 de dezembro de 2023.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral